



Audiência Pública Interativa

Redução da Jornada de Trabalho no Brasil

SENADO FEDERAL
CAS - Comissão de Assuntos Sociais
9 de junho de 2025

REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

“Ao conceito de **carga de trabalho** tem-se que acrescentar outro – o de **desgaste** – para que se possa reconstruir no pensamento uma representação coerente da relação entre o processo de produção e o nexó biopsíquico de uma coletividade de trabalhadores, ou seja, da forma específica de nela ocorrer o processo biológico e psíquico.”. (LAURELL; NORIEGA, 1989).

LAURELL, Asa Cristina; NORIEGA, Mariano. Processo de Produção e Saúde: trabalho e desgaste operário. In. MENDES, René. **Parecer sobre a inadmissibilidade técnica e científica da exigência de idades mínimas (55, 58 e 60 anos), para fruição do direito à ‘aposentadoria por condições especiais de trabalho’, introduzida pela EC 103/2019.** Emitido em: 13 de abril de 2023.

O Congresso Nacional, por maioria parlamentar (2017) aprovaram alteração da CLT que o Negociado Vale Mais que o Legislado



Incluíram SST no rol dos itens que não estão sujeitos a esse mandamento, ou seja, para SST vale apenas o Legislado.

No entanto...

Art. 611-A: A CCT e o ACT têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de 30 minutos p/ jornadas superiores a 6 horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19/11/2015 ;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - **enquadramento do grau de insalubridade;**

XIII - **prorrogação de jornada em ambientes insalubres**, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

Negociado sobre legislado

A negociação coletiva não poderia reduzir ou suprimir direitos relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores (art. 611-B, inciso XVII), incrivelmente no seu parágrafo único consta que “regras sobre duração da jornada de trabalho e intervalos NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO...” e, portanto, não são mais normas cogentes, de ordem pública.

De acordo com o art. 611-A da CLT agora o negociado prevalecerá sobre o legislado em relação aos temas nele inscritos, **como jornada de trabalho, intervalo intrajornada, teletrabalho, grau de insalubridade e prorrogação da jornada em ambientes insalubres**, tudo normas de natureza ambiental e sanitária e, portanto, de ordem pública e inderrogáveis ao arbítrio das partes.

Instrumentos Coletivos Registrados e Vigentes – 01/01/2022 a 31/12/2022

TIPO DE CLÁUSULA	Quantidade
Salário, Reajustes e Pagamento	69.014
Gratificação, Adicionais, Auxílios e Outros	92.882
Contrato de Trabalho – admissão, demissão, modalidades	50.578
Relações de Trabalho – cond. de trabalho, normas de pessoal e estabilidade	49.457
Jornada de Trabalho – duração, distribuição, controle, faltas	78.594
Férias e Licenças	17.749
Saúde e Segurança do Trabalhador	39.219
Relações Sindicais	49.027
Disposições Gerais (vigência; publicidade/divulgação; descumprimento de IC; multa/penalidade; solução de conflitos; manutenção de cláusulas; etc.)	65.590
TOTAL	512.110

Fonte: www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/consutarinstcoleivo

Três dimensões do tempo de trabalho atingidas

- 1. Extensão**
- 2. Distribuição - despadroniza - desorganiza o sistema de proteção (condições/ambiente de trabalho) e de sociabilidade (segregação/antissocial)**
- 3. Intensidade**

Fonte: DAL ROSSO;CARDOSO;CALVETE; SILVA; KREIN: 2022

A redução da jornada e o fim da escala 6x1 são medidas de saúde pública, de proteção coletiva, menor tempo de exposição a riscos ambientais do trabalho e de prevenção ao adoecimento mental.

Longas jornadas contínuas e a ausência de tempo adequado de descanso configuram formas de penosidade psicossocial e potencializam o burnout, a ansiedade e outros transtornos mentais relacionados ao trabalho.

Hora *In Itinere* e/ou Tempo Psicossocialmente Penoso à Disposição

Controle de jornada digna e **prevenção de riscos psicossociais**: proteção contra a intensificação da jornada invisível, em especial nos casos de trajetos longos e exaustivos, ou de atividades que impõem vigilância digital e antecipação das exigências laborais.

A exclusão da hora *in itinere* introduzida pela RT **acentuou a penosidade do tempo de deslocamento** (especialmente nas indústrias localizadas em zonas afastadas) **ou com turnos atípicos**. O tempo à disposição, mesmo fora das instalações, é reconhecido como gerador de carga psíquica, tensão e desgaste emocional, sendo inclusive reconhecido como fator de risco psicossocial nas normas de SST. Reintegrar esse tempo como hora de trabalho é condição mínima de justiça temporal e de prevenção à síndrome do esgotamento ocupacional.

TRABALHO DIGNO

Redução de Jornada Fim da escala 6X1

Penosidade

(PL 3694/2019)

(ADO 74/2024)

MENOR

- ☐ Exposição a riscos
- ☐ Adoecimento Mental
- ☐ Nº Horas Antissociais
- ☐ Exposição à elevada
Carga Térmica decorrente
do Aquecimento Global

NR1 – 1.5

Riscos
Psicossociais

AGRADECIDO



José Reginaldo Inácio

joreginacio@gmail.com

